



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184.514 - MS (2023/0258491-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : C E S V
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES - MS011748
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ - PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO.

1. O rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, como orienta a Súmula n. 309/STJ, como no caso dos autos.

2. É incompatível com a via do *habeas corpus* a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

3. Recurso desprovido e liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça após o voto do relator dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, e o voto antecipado do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso ordinário, mantendo a prisão civil do devedor, divergindo do relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão civil do devedor, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencido o relator. Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0258491-2 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 184.514 / MS

Números Origem: 0837270612013812000 08372706120138120001 14056936720238120000
1405693672023812000050000 837270612013812000 8372706120138120001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C E S V
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES - MS011748
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184.514 - MS (2023/0258491-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE : C E S V

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES - MS011748

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de **recurso ordinário em habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por C. E. S. V., **entregador de aplicativo**, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO – PRISÃO CIVIL – DÍVIDA ALIMENTAR – INADIMPLEMENTO DA PENSÃO FIXADA POR LONGO PERÍODO – DESÍDIA MANIFESTA DO PACIENTE – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CIVIL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado do valor devido a título de alimentos, bem como da capacidade financeira do devedor e do excesso de execução, dada a feição que o cinge, a impedir eventual dilação probatória. Noticiado o inadimplemento voluntário e inescusável do paciente no cumprimento da prestação alimentícia, impõe-se a decretação da prisão civil como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação. Desta feita, não revela ilegal a decretação de prisão civil do paciente, pois, há longo período, está se furtando ao cumprimento do dever de prestar alimentos à filha.

Com o parecer, ordem denegada." (e-STJ, fl. 330)

Alega o recorrente que **o débito alimentar seria impagável, uma vez que resulta no valor total de R\$95.543,29, atualizado até abril de 2022.** Argumenta que o montante alcançado, e o tempo a que se refere a dívida, acarretariam a **perda do caráter alimentar.**

Requer seja provido o recurso e concedida a ordem de *habeas corpus* para *"determinar a revogação do mandado de prisão por dívida de pensões alimentícias pretéritas"* (e-STJ, fl. 354). Notícia **estar realizando regularmente o pagamento dos alimentos desde janeiro de 2023.**

Parecer oferecido pelo **Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário.**

Em despacho, requisitaram-se, com urgência, ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mato Grosso do Sul e ao il. Juízo de primeiro grau informações, em especial, acerca de **eventual pendência de ação revisional**, tratativas de acordo acerca do passivo acumulado, bem como da atualização do paciente de seu correto e atual endereço para fins de intimação no processo.

Informações prestadas pelo TJMS às fls. 397-407 (e-STJ). Até o momento, o il. Juízo de primeiro grau não prestou as informações requeridas.

Petição apresentada pelo ora recorrente (Pet 00875950/2023) junta aos autos os **comprovantes de pagamento que vem realizando desde janeiro de 2023, além de atualizar seu endereço**. Esclarece que tem **realizado transferências bancárias dos valores devidos semanalmente, em razão de seu trabalho como entregador de aplicativo, de forma que tem cumprido integralmente o valor dos alimentos fixado**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184.514 - MS (2023/0258491-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE : C E S V

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES - MS011748

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CPC, ART. 528, § 3º). REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES ATUAIS NA CONTA DA GENITORA. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA ELEVADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que *"a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor"* (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso, após expedição da ordem de prisão, o paciente, modesto entregador de aplicativo, passou a efetuar o pagamento da prestação alimentar mensal devida, mediante depósitos na conta da genitora da alimentanda, a fim de preservar a sobrevivência da credora.

3. Tendo o ajuizamento da execução cumprido seu objetivo teleológico, coagindo o devedor a passar a pagar os alimentos atuais devidos, e considerando-se o elevado valor acumulado das parcelas pretéritas (superior a R\$95.000,00), a indicar a ineficácia e inutilidade da prisão como forma de compelir o humilde executado ao improvável pagamento integral do débito, a ser buscado por outros meios menos gravosos e mais proporcionais aos valores em confronto, deve-se conceder a ordem de *habeas corpus*. No contexto, a prisão do devedor, modesto trabalhador, representará descabida sanção e resultará tão somente na impossibilidade de auferir renda, forçando-o a tornar a descumprir a obrigação alimentar.

4. Recurso ordinário provido para conceder o *writ* e revogar a prisão civil.

Inicialmente, destaca-se que, apesar da ausência de informações do il. Juízo de primeiro grau, as informações prestadas pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, associadas aos documentos juntados pelo ora recorrente, são suficientes para compreensão das circunstâncias atuais, de modo que o recurso está apto a ser apreciado definitivamente. Ademais, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a expedição de mandado de prisão, o que recomenda o pronto julgamento do presente recurso ordinário.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, anota-se que a **dívida alimentar** que subsidiou a expedição da ordem de prisão se refere ao período de outubro de 2015 a abril de 2020. O valor total atualizado até abril de 2022 alcança o **montante elevado de R\$95.543,29**, não se podendo perder de vista que o **alimentante exerce a atividade de entregador de aplicativo**.

O v. acórdão recorrido ainda consigna que foram juntados "*comprovantes, muitos deles quase totalmente apagados, relativos a possíveis depósitos de pequenos valores realizados nos meses de maio, junho, julho e novembro de 2020 e fevereiro e março de 2021, bem como extratos de transferências realizadas a partir de janeiro de 2023, após tomar ciência da prisão civil decretada em seu desfavor (fato confirmado pela defesa)*" (e-STJ, fl. 336). É certo, portanto, que o débito alimentar não foi quitado, razão pela qual o Tribunal de origem entendeu hígido o decreto prisional, indeferindo o writ.

Nos termos do **art. 5º, LXVII, da Constituição Federal**, somente quando houver o inadimplemento inescusável e voluntário por parte do responsável pelo pagamento de prestação alimentícia, afigura-se possível e cabível a sua prisão civil.

A prisão por dívida de alimentos é medida drástica, que somente é admitida excepcionalmente, quando **imprescindível à subsistência do alimentando, não estando atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, tendo como escopo coagir o devedor a pagar os alimentos devidos a fim de preservar a sobrevivência do alimentando**. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevivência deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado.

Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderância do direito à vida.

Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada.

No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.

Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar."

*(HC 392.521/SP, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017, g.n.)*

Nos presentes autos, por meio de prova pré-constituída, **o paciente demonstrou que passou a realizar o pagamento integral dos alimentos desde janeiro de 2023, além dos depósitos parciais reconhecidos pelo v. acórdão recorrido relativos aos meses de maio, junho, julho e novembro de 2020 e fevereiro e março de 2021.** Embora esses depósitos não tenham o condão de liberar o devedor do restante do débito, demonstram seu *animus* de adimplir os alimentos, **tendo a medida coercitiva da ordem de prisão alcançado seu objetivo.**

Nesse contexto, embora incontroversa a inadimplência parcial dos alimentos, é forçoso reconhecer que, no caso, evidencia-se a **desnecessidade e a ineficácia da efetivação da prisão do paciente**, uma vez que **vem pagando as prestações atuais** e que, em relação às prestações pretéritas, **não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil.** Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE. CREDORAS (EXEQUENTES) QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE, GOZAM DE BOA SAÚDE E NÃO DEMONSTRARAM A NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO OS ALIMENTOS. EXECUTADO QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADO E POSSUI OUTROS TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE. VERBA ALIMENTAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução proposta pelo rito do art. 528 do CPC/2015, objetivando o recebimento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das que se venceram no curso do processo (Súmula 309/STJ).

2. ***Todavia, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes. Com efeito, a constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).***

3. Na hipótese, verifica-se que a ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de suas filhas (recorridas) foi julgada procedente, sob o fundamento de que as credoras atingiram a maioridade, gozam de boa saúde e não demonstraram a necessidade de continuar recebendo os alimentos, ficando comprovado, ainda, que o autor se encontra desempregado e possui outros três filhos menores de idade, para os quais presta alimentos desde o ano de 2018.

4. ***Evidencia-se, assim, a desnecessidade e a ineficácia da medida coativa, uma vez que, em relação às prestações pretéritas, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil, sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.***

5. *Recurso ordinário provido."*

(RHC 176.935/MG, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023, g.n.)

Portanto, considerando que, na hipótese, o ajuizamento da execução pelo rito da prisão **cumpriu com seu objetivo teleológico**, coagindo o devedor a pagar os alimentos devidos, ainda que parcialmente, a fim de preservar a sobrevivência da alimentanda, e afastado o caráter de urgência da verba alimentar devida, elemento indissociável da prisão civil, **deve a satisfação do restante da dívida prosseguir pelo rito da expropriação de bens**. Pontua-se, outrossim, que o rito menos gravoso atende também ao melhor interesse da alimentanda, **uma vez que a prisão do modesto trabalhador devedor representará uma descabida sanção e resultará tão somente na impossibilidade de auferir renda, forçando-o a tornar a descumprir a obrigação alimentar**.

Com esses fundamentos, **dou provimento ao recurso ordinário em habeas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***corpus*, a fim de conceder a ordem e revogar o decreto de prisão civil.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184.514 - MS (2023/0258491-2)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ - PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO.

1. O rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, como orienta a Súmula n. 309/STJ, como no caso dos autos.

2. É incompatível com a via do *habeas corpus* a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

3. Recurso desprovido e liminar revogada.

VOTO-VENCEDOR

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Em que pese as razões do e. relator, entende-se, de modo contrário, que o recurso deve ser **desprovido**.

1. Com efeito, na hipótese, a Corte local, **ao denegar a ordem**, consignou (fls. 336/337, e-STJ):

Da breve narrativa dos fatos, observa-se claramente que **o paciente tem se esquivado da obrigação de prestar alimentos à filha menor, tanto que, desde o ano de 2013, quando foi instaurado o processo de execução, realizou poucos pagamentos parciais da dívida**. Ademais, após o mês de setembro de 2015, quando foi realizada sua prisão civil em virtude da dívida alimentar relativa aos meses de setembro de 2013 a setembro de 2015, o paciente manteve-se inadimplente com o débito alimentar e mudou-se de endereço sem prévia comunicação ao juízo, muito embora tivesse pleno conhecimento da ação executiva. Sob outro aspecto, **o paciente não comprovou o pagamento integral da dívida alimentar, mas apenas juntou comprovantes, muitos deles quase totalmente apagados, relativos a possíveis depósitos de pequenos valores realizados nos meses de maio, junho, julho e novembro de 2020 e fevereiro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e março de 2021, bem como extratos de transferências realizadas a partir de janeiro de 2023, após tomar ciência da prisão civil decretada em seu desfavor (fato confirmado pela defesa). Embora a defesa alegue que o paciente tem se esforçado, desde o mês de janeiro de 2023, para honrar mensalmente com a dívida alimentar, é certo que o pagamento parcial da obrigação não impede a prisão civil do devedor, notadamente caso dos autos, em que restou demonstrado o descumprimento reiterado do dever de prestar alimentos. Afinal, verifica-se um histórico contumaz e persistente de inadimplemento alimentar que se estende desde o ano de 2013. E nem se diga que o paciente foi “surpreendido” com o montante do débito alimentar acumulado, pois, naturalmente, tinha plena ciência do dever de prestar assistência à filha menor, além do que foi devidamente citado nos autos de execução e, inclusive, preso em data pretérita. Em verdade, resta nítido que não se trata de mero desconhecimento, mas de evidente e manifesta escolha do paciente em não honrar com a obrigação alimentar. [...] Como dito, o paciente, **após sua citação no processo executivo, mudou-se de endereço sem prévia comunicação do juízo singular e não foi localizado em outros endereços constantes dos autos, devendo suportar com o ônus de sua postura omissiva, em observância aos princípios da boa-fé e da cooperação (artigo 77, inciso V, do CPC).** Ademais, conforme já salientado, o agente tinha plena ciência tanto do processo de execução de alimentos como do dever de prestar assistência à filha menor, inclusive porque já havia sido preso anteriormente, em razão de sua inadimplência. Portanto, é de toda insubsistente a tese defensiva de que o paciente não teve condições de reunir comprovantes para demonstrar o pagamento da dívida alimentar, pois, a todo momento, ele tinha ciência do processo de execução de alimentos e, ainda assim, permaneceu inadimplente.

Nesse contexto, o rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, como orienta a Súmula n. 309/STJ, **como no caso dos autos.**

Além disso, as alegações de que o paciente está passando por dificuldades financeiras, tendo juntado a comprovação parcial dos pagamentos relativos à prestação alimentícia, **não podem ser aqui discutidas por demandarem instrução probatória,** providência incompatível com o rito do remédio constitucional.

Com efeito, é incompatível com a via do *habeas corpus* a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essa orientação, confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO ALIMENTAR. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 309/STJ. REGULARIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO WRIT.[...] 3. **As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos da ação revisional de alimentos, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 302.217/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014) - grifo nosso

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NÃO RETIRA A LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES. MUDANÇA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO REVISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **A mudança da situação financeira do alimentante deverá ser discutida em ação revisional de alimentos, não em execução. Precedentes.** 3. Em agravo regimental não é possível analisar tese que não tenha sido apresentada anteriormente no recurso especial, por caracterizar inovação de fundamentos. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1391531/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 12/05/2015) - grifo nosso

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. **1. Não cabe, em habeas corpus, apreciar alegações referentes à alteração da capacidade de pagamento do alimentante e às necessidades atuais do alimentando.** Questões estas em exame na ação revisional em curso, no âmbito da qual proferida decisão reduzindo o valor dos alimentos e estabelecendo o novo valor como parâmetro para a execução forçada com risco de prisão civil. 2. Ordem denegada. (HC 188725/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, dje de 29/08/2011) - grifo nosso

2. Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso e, por conseguinte, pela **revogação da liminar** anteriormente deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0258491-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 184.514 / MS

Números Origem: 0837270612013812000 08372706120138120001 14056936720238120000
1405693672023812000050000 837270612013812000 8372706120138120001

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C E S V
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARQUES - MS011748
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, e o voto antecipado do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso ordinário, mantendo a prisão civil do devedor, divergindo do relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão civil do devedor, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.